



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 053/2005

ORIGEM: Consulta da Secretaria da Administração

ASSUNTO: Estudo e Parecer sobre implantação de Transporte "Tipo Lotação"

Dos Fatos:

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Memorando 002/2005, da Secretaria de Administração, solicitação de manifestação, quanto ao seguinte questionamento::

"...Encaminho o Projeto de Transporte Rodoviário Urbano Modalidade Lotação, da Empresa V.T. LTDA, para estudo e Parecer..."

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, apesar desta Unidade ter por regra a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, à vista das circunstâncias próprias do caso, visando avaliar e prevenir as implicações legais a que está submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas, entende este Órgão de Fiscalização e Assessoria, plausível, a título de orientação e assessoramento, enviar a Vossa Senhoria para, entendendo cabível, encaminhar a resposta da presente consulta àquela Secretaria.

Da Legislação:

CF de 1988:

- *Art. 30. Compete aos Municípios:*

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

"Art 175 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Lei Federal nº 8.666/93:

“- Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões, permissões** e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades **para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada.”

Lei Federal nº 8.987/95:

“ Art. 1º - As **concessões de serviços públicos** e de obras públicas e **as permissões de serviços públicos** reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

IV – **permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstra capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.**”

É imprescindível que se ressalte que a figura da **permissão de serviço público** pode ser conceituada, conforme o TCE como:

“o ato unilateral e precário, intuito personae, através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando, à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários”. E, “embora praticados por delegação do Poder público e sob sua fiscalização, por eles respondem os próprios permissionários, mas, subseqüente, poderá ser responsabilizada a Administração permitente, por culpa na escolha ou na fiscalização do executor do serviço.**”**

Apesar de não existir legislação local a respeito do assunto sob análise, entendemos, conforme orientação do TCE, que a modalidade Transporte Lotação, não se encontra na alçada do Poder Público local, no sentido de ser desempenhado diretamente por ele. Nesse sentido, salienta-se que a melhor opção seria a da **modalidade de autorização, por ser a mais adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração.**

Atualmente, em nosso Município, existe somente regulamentação quanto aos serviços de táxi. Analogamente, é imprescindível que a Administração, **embora não sendo uma atividade pública típica, conheça e credencie os seus executores e sobre eles exerça o necessário controle** no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o desempenho de seu trabalho.

Conclusão

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, s.m.j., entende esta UCCI estar, a implantação do serviço, em conformidade com os interesses da comunidade, sendo necessário que se **atente para a elaboração de Projeto de Lei que regule e regulamente a prestação do serviço**, onde sejam observados a relação do autorizatário com a Administração, que é de Direito Público, **cujas relação do autorizatário com os interessados é sempre de Direito Privado, sem participação ou responsabilidade do Poder público.**

Ressalta o TCE que qualquer irregularidade deve ser comunicada à Administração autorizante, **mas unicamente para que ela conheça a falta do autorizatário e, se for o caso, lhe**

aplique a sanção cabível, inclusive a cassação da autorização. Outrossim, é vital que se observe a valoração do serviço prestado, em relação ao Transporte Coletivo (concessão das linhas de ônibus), haja vista que, se não for aplicada uma tarifa diferenciada, corre-se o risco de sério transtorno entre os dois meios de prestação de serviço, podendo levar inclusive ao risco de falência das empresas locais.

Portanto, esta UCCI é de parecer que a implantação dos “Transportes de Passageiros na Modalidade Lotação” é perfeitamente factível, desde que minuciosa e devidamente regulamentada por Lei.

É o Parecer.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
Unidade Central de Controle interno
OAB/RS 54.868 – Mat. 21875